



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.582 - RS (2009/0000138-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : AIRTON BRASIL FUZZER
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável *in casu*, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007)

3. A ausência de indeferimento expresso, pelo Tribunal de origem, do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, enseja a presunção de concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. (Precedentes: EDcl no RMS 30.651/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/05/2010; REsp 1.043.631/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe de 29/6/2009; AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe de 23/3/2009)

4. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, porquanto ausente provimento jurisdicional a ensejar interesse em procrastinar do feito.

5. Recurso ordinário parcialmente provido, para afastar a multa imposta com base no art. 538, do CPC, e reconhecer a concessão de AJG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para afastar a multa imposta com base no art. 538 do CPC, e reconhecer a concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.582 - RS (2009/0000138-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Ailton Brasil Fuzzer, com fulcro no art. 105, II, alínea "b", da CF/88, contra acórdão prolatado pelo TJ/RS, que denegou a segurança, em aresto assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 157, I DA CF). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DO IPERGS. UNIDADE REAL DE VALOR – URV. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 245 DO STF. INAPLICABILIDADE. inexistência de ilegalidade ou abuso de poder praticado pelaS autoridadeS coatoraS, tampouco de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. precedentes do stj. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO IPERGS ACOLHIDA. SEGURANÇA DENEGADA. POR MAIORIA.

Noticiam os autos que AIRTON BRASIL FUZZER impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e do Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta a ilegalidade da tributação do Imposto de Renda e contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas referentes as diferenças de URV, uma vez que estas encontram-se no campo da não incidência dos referidos tributos, por constituírem verba de natureza indenizatória. Afirmar que tem direito a irredutibilidade dos seus vencimentos e que está sendo obrigado a suportar carga tributária manifestamente indevida por ilegalidade ou inconstitucionalidade. Diz que, no seu entender, o informe de rendimentos encontra-se eivado de erro, pois informadas na base de cálculo tributável verbas de caráter indenizatório e que não devem sofrer a incidência do Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária e Suplementar. Requer (a) a concessão de medida liminar com vistas a determinar a fonte pagadora que efetue o depósito judicial das importâncias pagas dos procedimentos de : (a.1) recálculo do montante das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenças mensais da contribuição previdenciária (alíquota de 9% + 2,5%) descontadas dos últimos 120 dias e seguintes, bem como das incidentes sobre parcelas que vierem a ser pagas; (a.2) o recálculo do montante das diferenças mensais do Imposto de Renda, relativas ao exercício fiscal de 2007 (ano-base de 2006), bem como das incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas; (b) determinar a fonte pagadora a retificação urgente do DIRF de 2007 (ano-base de 2006) e do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Créditos e de Retenção do IRF – Beneficiário; (c) decretada a decadência do direito de lançar tributo sobre as parcelas relativas às diferenças de URV; (d) seja concedida, ao final, a segurança, com o fim de afastar as exigências apontadas e julgar inexigível os tributos (imposto de renda e contribuição previdenciária) sobre as parcelas indenizatórias da URV.

A segurança restou denegada pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa retrotranscrita.

Foram opostos embargos declaratórios por duas vezes, que restaram rejeitados, tendo sido aplicada multa, nos termos do art. 538 do CPC.

Nas razões recursais, alegou o recorrente que as diferenças devidas a título de conversão dos vencimentos do servidor em URV não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória, porquanto não se enquadram no conceito de renda e proventos do art. 153, III, da CF/88, nem no art. 43, I e II, do CTN. Requereu, ainda, a determinação para que a fonte pagadora efetue o depósito da exação à ordem do Juízo mensalmente, antecipando-se a tutela; a concessão de AJG, para o que basta a afirmação de não estar em condições de arcar com o encargo de pagar as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família; e a exclusão da multa imposta com base no art. 538 do CPC.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que restou admitido na instância originária.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. e-STJ 252/258, opinando pelo parcial provimento do apelo, para afastar a multa do art. 538, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.582 - RS (2009/0000138-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável *in casu*, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007)

3. A ausência de indeferimento expresso, pelo Tribunal de origem, do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, enseja a presunção de concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. (Precedentes: EDcl no RMS 30.651/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010; REsp 1.043.631/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe de 29/6/2009; AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe de 23/3/2009)

4. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, porquanto ausente provimento jurisdicional a ensejar interesse em procrastinar do feito.

5. Recurso ordinário parcialmente provido, para afastar a multa imposta com base no art. 538, do CPC, e reconhecer a concessão de AJG.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, tendo sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do presente recurso ordinário.

Cinge-se a controvérsia a saber se incide o imposto de renda na fonte e contribuição previdenciária sobre as diferenças resultantes da conversão do vencimento de servidor público estadual em URV, por ocasião da instituição do Plano Real.

Deveras, consoante ressaltado pelo *Parquet* Federal, a matéria é pacífica nesta Corte Superior, no sentido de que as verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

À guisa de exemplo, multifários precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO EM URV. VERBA PAGA EM ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. A verba percebida em atraso pelos servidores públicos em razão da diferença de 11,98%, oriunda da conversão de seus vencimentos em URV, possui natureza remuneratória, sendo devida a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária sobre ela. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007.

2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos.

3. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008).

4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DA DIFERENÇA DE CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. PERCENTUAL DE 11,98%. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS RESULTANTES DA CONVERSÃO EM URV - IPERGS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - CABIMENTO.

1. Sobre as diferenças de vencimentos resultantes da conversão em URV no início do Plano Real incide imposto sobre a renda ante a caracterização do acréscimo patrimonial. Precedente: REsp (RMS 19.196/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 12/04/2005, DJ 30/05/2005 p. 212).

2. O IPERGS é parte ilegítima para figurar em mandado de segurança em que se discute a validade de retenção na fonte de imposto sobre a renda.

3. Cabível a aplicação de multa por oposição protelatória de embargos de declaração na espécie, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade e a sucessiva utilização do incidente processual.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os valores recebidos pelos servidores públicos, oriundos de pagamento de diferença da URV, não têm natureza indenizatória, mas sim salarial, pois incorporam-se ao seu patrimônio, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do Imposto de Renda, nos moldes do art. 43 do CTN.

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável ao caso. A mencionada norma faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/1998, e não à parcela correspondente aos 11,98% em favor dos servidores públicos estaduais.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)

Vale registrar, por oportuno, que é inaplicável a Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal na espécie, uma vez que ela trata sobre as diferenças da URV referentes especificamente ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, cuja natureza indenizatória fora reconhecida no bojo da mencionada resolução.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇA DE URV RECEBIDA POR SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO SOBRE A URV ORIUNDA DE DETERMINADA PARCELA DOS VENCIMENTOS (AUXÍLIO-CONDUÇÃO) E SOBRE OS JUROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORATÓRIOS. QUESTÕES VENTILADAS ORIGINARIAMENTE NESTE AGRAVO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO-PROVIDO.

1. Os valores recebidos por servidor público pelo pagamento de diferenças da URV tem caráter remuneratório, motivo por que sobre essas quantias incide o imposto de renda e a contribuição previdenciária correspondente.

2. É inaplicável a Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal na espécie, uma vez que ela trata sobre as diferenças da URV referentes especificamente ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, cuja natureza indenizatória fora reconhecida no bojo da mencionada resolução.

3. Inviável a análise das pretensões relativas à não-incidência do imposto de renda sobre as diferenças da URV oriundas da percepção do "auxílio-condução" e aos juros moratórios, uma vez que não foram deduzidas na exordial, debatidas na instância a quo, nem requeridas no recurso ordinário, mas, tão-somente, neste agravo, constituindo, pois, inovação recursal.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os valores recebidos pelos servidores públicos, oriundos de pagamento de diferença da URV, não têm natureza indenizatória, mas sim salarial, pois incorporam-se ao seu patrimônio, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do Imposto de Renda, nos moldes do art. 43 do CTN.

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável ao caso. A mencionada norma faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/1998, e não à parcela correspondente aos 11,98% em favor dos servidores públicos estaduais.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)

TRIBUTÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO – ÍNDICE DE 11,98%, REFERENTE À URV – VERBA REMUNERATÓRIA – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PRECEDENTES – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 245/STF – INAPLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É entendimento assente nesta Corte que os valores recebidos advindos de pagamento de diferença da URV não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, uma vez que incorporam-se ao patrimônio do servidor.

2. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica; constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, inciso I, do CTN.

3. A Resolução Administrativa n. 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei n. 9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito erga omnes, de modo que não pode ser considerada apta como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007 p. 330)

No tocante à assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se não houver indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, presume-se a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA FORMULADO NA INICIAL - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO ANTES DE SE DECLARAR A DESERÇÃO DO RECURSO - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se não houver indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, presume-se a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou.

2. Antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas.

3. Pedido de assistência judiciária gratuita deferido nos moldes da Lei 1.060/50.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a pena de deserção e determinar a reinclusão do feito em pauta de julgamento.

(EDcl no RMS 30.651/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE CUMULADA COM CANCELAMENTO OU IMPEDIMENTO DE REGISTRO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO. DESERTA. PREPARO. NÃO RECOLHIDO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PETIÇÃO INICIAL. EXAME. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DA PRETENSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESUNÇÃO DE CONCESSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Feito pela recorrente pedido de assistência judiciária gratuita na petição inicial, e não tendo havido nenhum pronunciamento judicial a respeito da gratuidade, é desfeito ao Tribunal estadual julgar deserta a apelação da parte sem antes analisar o seu pleito e, sendo o caso de indeferimento do benefício, deve ser aberto prazo para o recolhimento do preparo.

II. Recurso conhecido e provido.

(REsp 1.043.631/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe de 29/6/2009)

JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO.

I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.

II. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresso, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe de 23/3/2009)

Quanto à aplicação de multa pela oposição de embargos procrastinatórios, razão assiste ao recorrente. Isto porque não restou caracterizado seu intuito protelatório, apresentando-se descabida a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, máxime diante da ausência de provimento jurisdicional a ensejar o interesse na procrastinação do feito.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente RECURSO ORDINÁRIO, para afastar a multa imposta com base no art. 538 do CPC, e reconhecer a concessão de AJG.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0000138-0 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 28.582 / RS**

Números Origem: 200801751334 22762007 24692008 70019534627 70022213029 70022910277
70023680283

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIRTON BRASIL FUZZER
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para afastar a multa imposta com base no art. 538 do CPC, e reconhecer a concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária